



PARECER Nº 61/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500036/2017-61
INTERESSADO: AERoclUBE DE PASSO FUNDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004260/2016 - FL 01 A 18 (0317396), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661894174.

2. O Auto de Infração 000041/2017 (0331428), que originou o presente processo, foi lavrado em 10/1/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.93(a) e (b) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não possuir, ou não apresentar, controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer dos seus cursos, contrariando o disposto no parágrafo 141.93(a) e (b) do RBHA 141

Histórico: O Aeroclube de Passo Fundo não manteve registro de instrução ministrada referente ao curso prático de Piloto Comercial de Avião do aluno Fernando Favretto.

Data da ocorrência: 15/05/2015

3. No Relatório de Fiscalização (0331573), a fiscalização registra que, durante auditoria de vigilância continuada, verificou-se que a entidade não manteve registro referente ao treinamento prático de Fernando Favretto no curso de PC-A.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Notificação nº 74/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 28/6/2016 (0331574);
- 4.2. Ofício 09/2016, de 30/9/2016 (0331575);
- 4.3. Ofício 14/2015, de 1/12/2015 (0331576);
- 4.4. Ofício nº 1149/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 3/8/2015 (0331577);
- 4.5. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 19253/2015, de 15/5/2015 (0331578); e
- 4.6. Ofício 02/2017, de 31/1/2017 (0422947).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/1/2017 (0377728), o Interessado não apresentou defesa.

6. Em 8/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1159648 e 1230139.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2171 (1252934) em 23/11/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006534414BR (1344708), o Interessado

apresentou recurso nesta Agência em 28/11/2017 (1324630).

8. Em suas razões, o Interessado alega que Fernando Favretto teria apenas realizado matrícula no curso prático de PC-A, sem realizar qualquer aula. Alega também que o voo de 18/12/2013 teria sido de natureza privada, para levar a aeronave PP-GNQ para oficina em SBPF.

9. O Interessado trouxe aos autos:

9.1. Ofício 19/2017, de 23/11/2017; e

9.2. Ofício 21/2017, de 23/11/2017.

10. Tempestividade do recurso aferida em 18/12/2017 - Certidão ASJIN (1355676).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0377728), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1344708), apresentando o seu tempestivo recurso (1324630), conforme Certidão ASJIN (1355676).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece requisitos para as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

(2) instrutores de voo de avião e helicóptero;

(3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;

(4) mecânicos de voo;

(5) despachantes operacionais de voo; e

(6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

16. Em seu item 141.93, o RBHA dispõe sobre registros de instrução:

RBHA 141

Subparte D - Credenciamento de examinadores

141.93 Registros de instrução

(a) Toda escola de aviação civil deve manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos. Os registros devem incluir:

(1) a data em que o aluno foi matriculado;

(2) a frequência do aluno, as matérias cursadas, bem como os graus obtidos em todos os testes e as fichas dos voos ou das atividades práticas realizadas; e

(3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.

(b) Toda escola de aviação civil deve manter os registros de instrução por, no mínimo, 4 (quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou se transferiu para outra escola.

17. Conforme os autos, o Interessado não manteve registros da instrução dada a Fernando Favretto no curso prático de PC-A. Desta forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo. No entanto, não consta dos autos o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 007/2014, mencionado pela fiscalização em seu relatório.

18. Diante disso e visando a garantia da justiça da decisão administrativa, sugiro requerer mais informações à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

18.1. Solicita-se a juntada aos autos do BROA nº 007/2014 mencionado pela fiscalização em seu relatório, bem como a juntada de quaisquer outros documentos que comprovem a prática, pelo Interessado, da infração a ele imputada.

19. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

IV - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar para julgamento na ASJIN no menor prazo de tempo possível, para análise, parecer e decisão de segunda instância.

21. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2617261** e o código CRC **85F6FFCD**.

Referência: Processo nº 00068.500036/2017-61

SEI nº 2617261



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 68/2019

PROCESSO Nº 00068.500036/2017-61
INTERESSADO: AERoclUBE DE PASSO FUNDO

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AERoclUBE DE PASSO FUNDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 8/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela infração descrita no Auto de Infração nº 000041/2017, por não possuir, ou não apresentar, controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes ao aluno Fernando Favretto no curso prático de PC-A. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 141.93(a) e (b) do RBHA 141.

2. Considerando que não consta dos autos o BROA mencionado pela fiscalização em seu Relatório de Fiscalização (0331573), acolho as manifestações apresentadas no Parecer 61 (2617261) e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria Anac nº 751, de 7/3/2017, e pela Portaria Anac nº 1.518, de 14/5/2018, e com lastro no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, solicitando à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO que anexe o BROA nº 007/2014, ou outros documentos, informações e considerações que julgar necessários que comprovem a prática do ato infracional pelo Interessado, nos termos do Parecer 61 (2617261).

À Secretaria para providências de praxe, devendo o processo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão, observando os prazos prescricionais da Lei nº 9.873, de 1999.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2617459** e o código CRC **6A288B02**.

Referência: Processo nº 00068.500036/2017-61

SEI nº 2617459